



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0939/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0112/2024-GPYFM

PROCESSO N.: 0939/2024
INTERESSADA: VALDINEIA DE LIMA SALES
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, à **Sra. Valdineia de Lima Sales**, ocupante do cargo de professor, classe única, matrícula n. 453-1, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

O corpo técnico emitiu relatório, concluindo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1569708).

Vieram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0939/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A aposentadoria sub examine foi deferida por meio da **Portaria n. 09 – IPREGUAM/2021**, de 01.04.2021¹, com fundamento no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, art 6º da EC 40/03 c/c art. 16, incisos I ao III, art. 18 e art. 19 da Lei Municipal nº 1.555/2012 (fl. 1 – ID 1552908), *in verbis*:

EC n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Municipal de nº 1.555/2012

Art. 16. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 19, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme artigo 2º, §4º desta Lei;

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM, nº 2936 de 01.04.2021 (fl. 3 – ID 1552908).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0939/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

Artigo 18 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Artigo 19 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 106 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0939/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

A servidora faz jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 16, incisos I ao III, art. 18 e art. 19 da Lei Municipal nº 1.555/2012, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; ter mínimo de 50 anos observado o redutor legal de magistério.

A servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de **21.03.1994** (fl. 1 – ID 1552909), fez **27 anos e 17 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professor (fl. 2 – ID 1561050) e contava com **56 anos²** de idade na data da publicação do ato concessório (01.04.2021).

Constam dos autos as declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (fls. 6/9 – ID 1552909) comprovando que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **26 anos, 4 meses e 7 dias³**,

² Nascida em 01.02.1965.

³

LOCAL	PERÍODO	CÔMPUTO
E.M.E.I.F. São Judas Tadeu	15.02.1996 a 20.12.1996	10 meses e 10 dias
E.M.E.F. José Bernardes Fernandes	01.01.1994 a 31.12.1994	1 ano
E.M.E.F. Pedro Cezari	01.01.1995 a 31.12.1995	1 ano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0939/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

preenchendo o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Portanto, a servidora **preencheu todos os requisitos** estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 16, incisos I ao III, art. 18 e art. 19 da Lei Municipal nº 1.555/2012, fazendo jus a aposentadoria especial de magistério.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC n. 00066/24 (Proc. 02864/2023)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao

E.M.E.F. Pedro Cezari	01.01.1997 a 31.12.1997	1 ano
E.M.E.I.E.F. José Carlos Neri	01.03.1998 a 31.01.2020	21 anos, 11 meses e 12 dias
E.M.E.I.E.F. Profª Maria Liberty de Freitas	03.02.2020 a 25.08.2020	6 meses e 25 dias
TOTAL		26 anos, 4 meses e 7 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0939/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
(...)

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID=1469883) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1508389) acostados aos autos.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Valdineia de Lima Sales**, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 17 de Junho de 2024



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA